



DECRETO Nº018 DE 05 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares, restaurantes e similares, eventos sociais e corporativos, instituições financeiras, cooperativas de créditos, casas lotéricas e correspondentes bancários, nesse período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Corona vírus (COVID-19) no Município de Lagamar/MG e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Lagamar, no uso das atribuições legais, especialmente o que lhe confere o inc. V do art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a realidade do alarmante número de aumento dos casos por contaminação em razão do COVID-19 nos municípios que fazem divisa com Lagamar e visando assim resguardar e viabilizar o funcionamento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde de Lagamar;

CONSIDERANDO o avanço do COVID-19 e aumento exponencial do número de casos detectados do novo coronavírus no Município de Lagamar nos últimos dias;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas administrativas, nas mais variadas atividades da cidade, que contribuirão para o melhor atendimento da pandemia e a possibilidade dos serviços de saúde suportarem as imprevisíveis demandas decorrentes da contaminação pelo vírus, para tanto, estes atos prescindem de regulamentação legal;

CONSIDERANDO a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e suas possíveis mutações;

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços públicos cumprir a Constituição Federal, buscando tornar eficaz e concreta a prevenção e guarda da vida da saúde das pessoas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, que prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art.1º do Decreto Estadual nº47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;



CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 002 de 12 de janeiro de 2021, que prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Lagamar/MG e institui e instaura o novo Comitê de Enfrentamento ao Corona vírus – Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 003 de 12 de Janeiro de 2021, que “Estabelece limite de funcionamento do comércio e obrigatoriedade do uso da máscara em espaços públicos em decorrência do estado de calamidade pública e de emergência em saúde pública no âmbito do município de Lagamar– MG”;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê de Enfrentamento ao coronavírus – Covid-19, sobre as ações necessárias ao enfrentamento da pandemia do Covid-19 na Prefeitura de Lagamar - MG Praça Magalhães Pinto, 68 - Centro- CEP 38785-000- Lagamar/MG Telefone: (34)3812-1125, gabinete@lagamar.mg.gov.br âmbito municipal, em reunião deliberativa realizada na sede da Prefeitura Municipal de Lagamar- MG, na data de 04 de março de 2021;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Extraordinário do covid-19 na esfera estadual, que alterou o programa Minas Consciente para instituir o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa” como medida específica e complementar de enfrentamento da pandemia de COVID-19, cuja finalidade é manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, nos termos do art. 188 e do inciso II do art. 190 da Constituição do Estado e do inciso I do art. 16 e inciso I do art. 26 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, observado o disposto no art. 2º da Resolução da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. Como medida excepcional, para conter a propagação do Corona vírus (COVID-19), fica determinado, para os próximos 15 (quinze) dias, as seguintes medidas:

I – Supermercados, mercados, mercearias, padarias e açougues poderão funcionar de segunda feira à sábado das 05h00 (cinco horas) até às 18h00 (dezoito horas), fica proibida a **exposição** e a venda de bebidas alcólicas, bem como o consumo de alimentos e de bebidas no local;



II – As padarias poderão funcionar de segunda a sábado, das 05h00 (cinco horas) às 18h00 (dezoito horas), ficando proibida a **exposição** e a venda de bebidas alcoólicas e o seu consumo, bem como o consumo de alimentos e bebidas no local;

III - O comércio em geral poderá funcionar de segunda a sexta-feira, das 8h00 (oito horas) até as 18h00 (dezoito horas) e no sábado de 8h00 (oito horas) até as 12h00 (doze horas), ficando proibida a **exposição** e a venda de bebidas alcoólicas e o seu consumo, bem como o consumo de alimentos e bebidas no local;

IV – Os restaurantes poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 09h00 (nove horas) até às 18h00 (dezoito horas), e no sábado, de 9h00 (nove horas) até às 13h00 (treze horas). Estes estabelecimentos ficam autorizados a funcionar com venda remota (*delivery*), exceto de bebidas alcoólicas, todos os dias da semana, sem a possibilidade de retirada no local ou no balcão;

V – Os bares e lanchonetes poderão funcionar de segunda a sábado, das 05h00 (cinco horas) até às 18h00 (dezoito horas), proibida a venda, a exposição e o consumo no local de bebidas alcoólicas. Após esse horário e aos domingos fica permitido somente a venda remota (*delivery*), exceto de bebidas alcoólicas, todos os dias da semana, ficando proibida a entrega do *delivery* no balcão;

VI – Templos religiosos poderão funcionar de 08h00 (oito horas) até as 18h00 (dezoito horas), de segunda a domingo e deverão reforçar as medidas de prevenção, (álcool gel, uso obrigatório de máscaras e distanciamento de um metro) sendo permitido o limite de ocupação dos assentos em 30% da sua capacidade;

VII – A “Feira Livre dos Produtores Rurais de Lagamar/MG” poderá funcionar aos sábados, das 05h00 (cinco horas) até às 18h00 (dezoito horas), ficando proibida a venda, a exposição e o consumo de bebidas alcoólicas, bem como o consumo de alimentos e bebidas no local;

VIII – As academias e demais estabelecimentos voltados à prática esportiva funcionarão de segunda a sexta-feira, das 05h00 (cinco horas) até às 18h00 (dezoito horas), e no sábado, de 06h00 às 13h00, exceto em feriados. No entanto, deverão reforçar as medidas de prevenção, (com o uso obrigatório de álcool gel, máscaras e distanciamento de um metro), sendo permitido o limite de ocupação de usuários de 30% da capacidade permitida;



IX – O atendimento odontológico deve ser realizado conforme as determinações das resoluções do Conselho Regional de Odontologia, ficando vedadas as cirurgias eletivas;

X - Ficam proibidas as atividades recreativas de qualquer natureza, bem como os eventos sociais e corporativos;

XI - Ficam proibidas as festas e as confraternizações, sejam em casas, fazendas, chácaras particulares ou qualquer outro local (público ou privado) que possibilite a aglomeração de pessoas;

XII - Fica proibida a comercialização de bebidas alcólicas pelos próximos 15 (quinze) dias em todo o território Municipal.

Art. 2º. As agências bancárias e as cooperativas de crédito poderão adotar o horário de funcionamento das 09h00 (nove horas) até às 15:00 (quinze horas), de segunda a sexta-feira.

§ 1º As atividades descritas no caput poderão adotar o horário de funcionamento das 9h00 (nove horas) até as 15h00 horas, sendo a primeira hora destinada ao atendimento dos grupos prioritários e de risco.

Art. 3º. As casas lotéricas e correspondentes bancários poderão adotar horário de funcionamento das 08h00 (oito horas) até as 18h00 (dezoito horas), sendo que as casas lotéricas poderão funcionar aos sábados das 08h00 (oito horas) até às 12h00 (doze horas).

Art. 4º. Para efeito de classificação dentro do Plano Minas Consciente, o Município observará a onda em que a Macrorregião Noroeste estiver, qual seja, atualmente, a onda roxa.

Parágrafo único: os protocolos sanitários e de distanciamento social deverão observar obrigatoriamente a onda que estiver a Macrorregião Noroeste no Minas Consciente, qual seja, atualmente, a onda roxa, além das demais normas locais.

Art. 5º. Fica determinado, a partir da implementação da Onda Roxa, além de outras medidas definidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SES a proibição de:

I – Funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência;

II – Circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas no § 1º;



III – Circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

IV – Realização de visitas sociais e entre familiares, salvo em caso de assistência;

§ 1º – Será permitida a circulação de pessoas para:

I – O acesso a atividades, serviços e bens essenciais, nos termos do art. 5º deste decreto;

II – O comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III – a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais, nos termos do art. 4º.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

Art. 6º. Fica determinado o **toque de recolher** durante os próximos 15 (quinze) dias em todos os locais públicos, mediante a proibição da circulação de pessoas, exceto quando necessária para o acesso aos serviços essenciais, das 20h00 (oito horas) até as 05h00 (cinco horas), considerados como essenciais os listados na Deliberação nº 130 do Comitê Extraordinário de enfrentamento ao Covid-19 na esfera estadual, publicada no dia 03 de março de 2021 no diário oficial do Estado de Minas Gerais, que estabeleceu a onda roxa do programa Minas Consciente, mediante comprovação de necessidade ou urgência, quais sejam:

I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;

II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;



VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – construção civil;

XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

XIV – lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;



XXIV – relacionados à contabilidade.

Parágrafo único – As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Parágrafo único: a suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – Às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;

II – À realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos de bares, restaurantes e lanchonetes, também para retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento.

Art. 7º. Os casos omissos serão analisados pelo Comitê de Enfrentamento do Covid-19, que poderá emitir deliberações sobre o assunto.

Art.8º. Em caso de descumprimento das regras e restrições deste Decreto serão aplicadas as seguintes sanções e demais sanções previstas em lei:

I- Advertência verbal;

II- Advertência por escrito;

III- Notificação;

IV- Multa;

V- Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento;

VI- Demais punições previstas em lei;

Art. 9º. O descumprimento do previsto no Art. 1º, incisos I ao IX, deste decreto, acarretará a suspensão do alvará de localização e funcionamento pelo prazo de 15 (quinze) dias e multa.

Parágrafo único: em caso de reincidência o infrator terá cassado o seu alvará de localização e funcionamento.



Art. 10º. São órgãos responsáveis pela fiscalização das vedações, determinações, restrições e práticas sanitárias impostas no âmbito do enfrentamento da pandemia de COVID-19:

I – A SES, Secretarias Municipais de Saúde e órgãos equivalentes, por meio de suas autoridades sanitárias;

II – Os órgãos municipais de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos e atividades socioeconômicas;

§ 1º – A Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da Onda Roxa, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento desta deliberação.

§ 2º – A PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG atuarão em colaboração com os órgãos estaduais e municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas nesta deliberação.

Art. 11. É obrigatório o uso de máscara por toda a sociedade para fins de proteção coletiva, seja em locais públicos ou privados.

Art. 12. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.317/99.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando pelos próximos 15 dias e revogando-se todas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, Lagamar- MG, 05 de março de 2021.



AURO JOSE PEREIRA

Prefeito Municipal